



Proc.: 01012/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01012/2021– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020
JURISDICIONADO: Município de Cerejeiras
INTERESSADA: Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00, Prefeita
RESPONSÁVEL: Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00, Prefeita
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento –PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal (46,54%), com a educação (MDE – 31,56% e FUNDEB – 99,97%), saúde (26,86%), com a dívida pública (-19,89%) e no repasse de recursos para o Poder Legislativo (6,64%); a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, esta Corte de Contas evoluiu seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva.

3. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribuiu para a responsabilidade fiscal.

4. As apreciações dos atos praticados pela Administração revelam a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

5. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

6. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

7. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas,

8. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, exercício de 2020, de responsabilidade da Prefeita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Municipal Lisete Marth, cuja entrada nesta Corte de Contas ocorreu em 27.4.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Lisete Marth, Prefeita Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996 e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Lisete Marth, Prefeita Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento das metas de resultados primário e nominal, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.2) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1094747, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 67,65%;

b) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 22,97%;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,02%;
- c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3;
- f) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;
- g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 89,29%.

iv. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- j) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- n) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída;
- p) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- q) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- r) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- s) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- f) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- h) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- i) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE.

III.3) efetue os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município que:

IV.1) adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

IV.2) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Cerejeiras ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:

V.1) a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96;

V.2) este Tribunal poderá emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de não adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, §1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% das receitas correntes, de modo que apresentou um percentual de 90% no exercício de 2020;

V.3) verifique a necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais a fim de atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

VI – Notificar à Câmara Municipal de Cerejeiras quanto:

VI.1) às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificou-se as seguintes ocorrências na avaliação do município de Cerejeiras: (i) não atendimento das metas: 1 (Indicador 1ª) e 18 (Indicador 18B); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

VI.2) à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, §1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, de modo que apresentou um percentual de 90% no exercício de 2020.

VII – Determinar, **com efeito imediato**, à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise das prestações de contas futuras, o seguinte:

VII.1) se houve ou não o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

VII.2) retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises, empregando de maior rigor na avaliação da gestão desta receita, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VII.3) proceda à aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

VII.4) promova o exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

VII.5) realize uma análise consolidada e individualizada na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município, com vistas a demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária, bem como se a disponibilidade financeira é suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar do Poder Executivo. Nessa análise, deverão ser excluídas as operações do RPPS e da Câmara Municipal;



Proc.: 01012/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – Dar ciência deste acórdão:

VIII.1) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII.2) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII.3) à Secretaria-Geral de Controle Externo;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Cerejeiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XI – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 01012/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01012/2021– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020
JURISDICIONADO: Município de Cerejeiras
INTERESSADO: Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00, Prefeita
RESPONSÁVEL: Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00, Prefeita
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 9 de dezembro de 2021.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, exercício de 2020, de responsabilidade da Prefeita Municipal Lisete Marth, cuja entrada nesta Corte de Contas ocorreu em 27.4.2021.
2. Integram os autos o relatório de auditoria anual do controle interno e o balanço geral do Município, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
3. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanços: patrimonial, financeiro, orçamentário; demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa, além de notas explicativas) encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal (PCCM).
4. Em análise do acervo dos autos, a unidade técnica registrou o não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, bem como as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação. Ademais, houve superavaliação da receita corrente líquida em R\$ 500.522,72 em decorrência de contabilização de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes.
5. Ao final, a referida unidade técnica, por não ter constatado graves irregularidades, propôs emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas, pugnando, todavia, pela emissão de alertas, determinações e notificações constantes nos itens 5.2 a 5.6 do relatório técnico conclusivo (ID 1087267), *ipsis verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **Edilson de Sousa Silva**, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas da chefe do Executivo municipal de Cerejeiras, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora **Lisete Marth**, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

154/1996, no artigo 1º, III conforme as disposições do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96;

5.2. Alertar a Administração do município de Cerejeiras (i) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 90% no exercício de 2020; (ii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo; (iii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iv) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

5.3. Dar ciência à Câmara municipal de Cerejeiras que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Cerejeiras: (i) não atendimento das metas: 1 (Indicador 1ª) e 18 (Indicador 18B); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

5.5. Dar conhecimento ao responsável e à Administração do município de Cerejeiras, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivar os.

6. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, após criterioso exame dos autos, por meio do Parecer n. 0189/2021-GPGMPC (ID 1110109), opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas. No entanto, sugeriu a expedição de determinações ao atual Prefeito, *ipsis verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhora Lisete Marth, Prefeita Municipal de Cerejeiras relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1094747, a seguir destacadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 67,65%;

b) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 22,97%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,02%;

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3;

f) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 89,29%.

iv. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

j) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

k) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

l) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

Acórdão APL-TC 00309/21 referente ao processo 01012/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- m) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
 - n) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
 - o) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída;
 - p) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - q) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
 - r) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
 - s) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.
- v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
 - b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
 - d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
 - e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - f) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
 - g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), prazo além do PNE;
 - h) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - i) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE.

II.2 – presente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.4 - envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo, especialmente quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 90% no exercício de 2020;

Acórdão APL-TC 00309/21 referente ao processo 01012/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

7. Ao concluir o douto parecer, o Ministério Público de Contas propugnou pela normatização, por parte desta Corte, sobre os procedimentos quanto ao não cumprimento das determinações exaradas nas contas de governo, *in verbis*:

Em arremate, reitera-se a necessidade de que o Tribunal normatize os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, com destaque para a possibilidade de emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Propõe-se, nessa senda, seja encaminhada à Presidência da Corte de Contas sugestão de designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo do tema e elaboração de projeto de norma regulamentar que contemple os pontos acima abordados, sem prejuízo de outros aspectos que se mostram relevantes.

É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

8. O parecer prévio do Tribunal de Contas, a ser emitido em sede de prestação de contas de governo, deve expressar a adequação ou inadequação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo em face da situação financeira, orçamentária e patrimonial observada em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

9. É de se destacar, como muito bem anotado pelo Ministério Público de Contas, que as contas dos governos municipais foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), o que impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

10. A Lei Complementar n. 173/2020¹ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º da norma).

11. Passa-se à análise dos aspectos fiscais, orçamentários, financeiros, patrimoniais, das regras do final de mandato, do repasse duodecimal ao Poder Legislativo, além da aplicação dos recursos dispendidos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do Município de Cerejeiras cujas contas foram prestadas, de forma tempestiva, perante esta Corte.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

12. O controle interno do município destacou que as metas programadas para o exercício de 2020 incluiu as despesas de capital, que em sua maioria destinavam-se à execução de projeto ou investimento. Acrescentou que na execução do PPA foi constatado que as despesas obrigatórias, de caráter continuado, demandaram grande parte da receita, de modo que prejudicaram, sobremaneira, a execução de ações em investimentos, além das aquisições. Ao concluir o assunto, o referido órgão de controle alegou que a diminuição das transferências constitucionais em razão da pandemia (Covid-19), bem como a baixa arrecadação de recursos próprios impulsionaram a Administração priorizar a execução das despesas correntes as quais são imprescindíveis na continuação das ações de governança.

13. A LOA (Lei Orçamentária Anual), Lei n. 2.879/2019, aprovou o orçamento fiscal e da seguridade social do Município, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 51.808.942,06.

14. A projeção da receita para o exercício de 2020, de valor idêntico ao consignado na LOA (R\$ 51.808.942,06), apreciada nos autos do processo n. 03349/19-TCER, recebeu parecer de inviabilidade, nos termos da decisão DM 0359/2019-GPCPN, porquanto o coeficiente de razoabilidade ficou fora do intervalo de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO (± 5). Contudo, a arrecadação (R\$ 57.202.975,69) superou a projeção da receita para o exercício *sub examine*.

15. No decorrer do exercício, o orçamento foi alterado por suplementações e reduções orçamentárias, de modo que alcançou o valor de R\$ 67.198.863,08, o que evidencia a majoração de 29,71%.

16. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 20.688.062,25, os suplementares (R\$ 18.228.611,62) representaram 88% e, os especiais (R\$ 2.459.450,63) corresponderam 12%.

¹ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17. Consoante atestou a unidade técnica, o limite estabelecido na LOA (5%) foi observado, porquanto os créditos adicionais abertos diretamente por decreto atingiram o montante de R\$ 2.180.590,54, equivalente a 4,21% do orçamento inicialmente previsto.
18. Apontou, ainda, que as alterações orçamentárias realizadas estão consentâneas com o previsto nos incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64.
19. Analisando o balanço orçamentário (ID 1035376), verificou-se que o índice de execução da receita ficou além da previsão atualizada (R\$ 51.808.942,06) em (10,41%), porquanto a receita efetivamente arrecadada atingiu o valor de R\$ 57.202.975,69. No entanto, este resultado representa um indicativo satisfatório de desempenho tanto da arrecadação quanto de sua projeção para o exercício.
20. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes (76,57%) e às receitas tributárias (13,16%).
21. Tal constatação evidencia baixo desempenho de arrecadação de receita própria e alta dependência do Município às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.
22. A despesa total realizada foi no montante de R\$ 53.538.440,34, as despesas correntes (R\$ 47.222.059,92) corresponderam a 88,20% e, as de capital (R\$ 6.316.380,42), corresponderam a 11,80% do total da despesa realizada.
23. Do confronto entre a receita arrecadada no valor de R\$ 57.202.975,69 e a despesa empenhada de R\$ 53.538.440,34, resultou num *superávit orçamentário consolidado* na quantia de R\$ 3.664.535,35.
24. Impende registrar, porém, que a SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, não realizou análise sobre a execução orçamentária consolidada nem individualizada² (art. 50 da LRF)³, cuja finalidade é evidenciar o desempenho da receita e da despesa

² Deverá ser excluída a execução orçamentária do RPPS e da Câmara Municipal.

³ **Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:**

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

orçamentárias, bem como demonstrar se houve equilíbrio na gestão orçamentária, no exercício financeiro em exame.

25. Nesse sentido, é mister determinar a SGCE que, nas prestações de contas futuras, realize uma análise consolidada e individualizada na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município, com vistas a demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária, bem como se a disponibilidade financeira é suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar do Poder Executivo. Nessa análise, deverão ser excluídas as operações do RPPS e da Câmara Municipal.

1.2 - Da Dívida Ativa

26. De início, registre-se que o Ministério Público de Contas, em sua manifestação, alegou que em face da SGCE não ter dedicado, em seu relatório técnico, um capítulo a respeito da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, realizou minucioso exame em relação à matéria, no qual afirmou que a arrecadação da dívida ativa perfaz o montante de R\$ 742.859,63, o equivalente a 2,63% do estoque da dívida ativa registrada no exercício anterior (R\$ 28.223.736,99). Dessa feita, verifica-se que o percentual de arrecadação é desproporcional, visto que se apresenta muito baixo, caso se compare aos 20% que a Corte vem considerando como satisfatório.

27. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas propugnou que o atual gestor envie esforços no sentido de recuperação de créditos, a fim de intensificar e de aprimorar a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como, a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

28. Além disso, o MPC opinou no sentido de que este Tribunal empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

29. Por fim, sugeriu à SGCE que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: i) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; ii) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

30. É de se registrar que, não obstante a constante atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, o Estado brasileiro, ainda, em regra geral, continua perdendo receitas tributárias fundamentais em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.

31. As modernas legislações reguladoras das atividades administrativas públicas determinam que o administrador tem o dever não só moral e ético, mas também legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92).

32. Esta Corte de Contas tem sua jurisprudência consolidada quanto a obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, tanto que tem determinado a instauração de Tomada de Contas Especial, de forma a possibilitar a responsabilização, se for o caso, de quem, por negligência, der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.

DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa.** Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeita que:

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão; (Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCE-RO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA.** METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeita do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos** no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) **inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996,

DM-GPCPN-TC 00069/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; (Processo 1292/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão lavrada em 2.6.2015) (grifou-se)

33. Diante do exposto, faz-se necessário acolher as proposituras indicadas na manifestação do MPC para expedir determinação ao chefe do Poder Executivo, para que promova ações efetivas com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como a SGCE que, nas prestações de contas futuras, retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises nas quais deverá empregar maior rigor na avaliação da gestão desta receita, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

2 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

2.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

34. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, quando confrontados com as fontes dos recursos que custearam as despesas e com os cálculos realizados, constata-se a aplicação de R\$ 11.583.856,40 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 31,56% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 36.702.054,67), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

35. A documentação encartada nos autos, corrobora afirmação da unidade técnica no sentido de que fora efetivamente aplicado o valor de R\$ 7.068.248,37, equivalente a 103,58% dos recursos do FUNDEB⁴. Dessa feita, fora aplicado R\$ 6.817.252,33, que corresponde a 99,97% do total da receita, na remuneração e valorização do magistério. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

36. Digo de registro, porque de relevo, que a unidade técnica atestou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

37. A unidade técnica evidenciou que o Município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 14.113/2020, por meio da Lei Municipal n. 2736, de 10 de maio de 2021, e está disponibilizando ao colegiado de controle social os recursos materiais (computadores,

⁴ Pode-se concluir que a Administração despendeu o percentual de 3,58% com despesa no FUNDEB, oriundo de recurso próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

2.3 – Do Plano Nacional de Educação

50. A unidade técnica realizou o monitoramento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação concomitantemente com as estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

51. Para tanto, realizou auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional, limitando-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

52. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

53. A avaliação realizada encontra-se limitada aos dados declarados pela Administração, destacando que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

54. De acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, a unidade técnica evidenciou que:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100%;

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 67,65%;

b) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 22,97%;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,02%;
- c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3;
- f) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;
- g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 89,29%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- j) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- n) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- o) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída;
- p) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- q) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- r) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- s) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.
- v. As metas, os prazos e as estratégias **intermediárias** fixadas no Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
 - a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
 - b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
 - d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
 - e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - f) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
 - g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), prazo além do PNE;
 - h) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - i) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE.

38. Na ocasião, a unidade técnica sugeriu alertar a Administração municipal quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação, bem como dar ciência à Câmara Municipal de Cerejeiras que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Cerejeiras: (i) não atendimento das metas: 1 (Indicador 1^a) e 18 (Indicador 18B); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

39. Nesse sentido, acolho a propositura indicada na manifestação da unidade técnica.

40. O Ministério Público de Contas, por sua vez, ressaltou que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação um dos eixos centrais de sua atuação, registrou que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores, bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de Educação e as definidas no Plano Nacional, são de extrema importância, haja vista a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil.

41. Registrou, ainda, que houve descumprimento de dois pontos, que são extremamente relevantes, “*atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches*” e aos “*professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação*”

42. Por fim, diante da importância da matéria, pugnou por tecer determinação ao atual Prefeito ou a quem lhe suceder, no sentido de adotar medidas necessárias para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

corrigir a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional. Nessa esteira, o MPC sugeriu também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação

43. Pois bem.

44. Inicialmente cumpre registrar que os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da Lei, todas as metas e estratégias previstas.

45. Cabe ao Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, promover o acompanhamento das metas dos planos estadual e municipais de educação e sua compatibilidade com o plano nacional.

46. Com base nas informações constantes nos autos, a unidade técnica registrou o (i) não atendimento das metas: 1 (Indicador 1^a) e 18 (Indicador 18B); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

47. Desta forma, acolho os entendimentos técnico e ministerial para determinar ao atual Prefeito, ou quem lhe suceder legalmente, que adote as medidas necessárias para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrigir a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.

2.4. - Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

48. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 9.567.843,32, correspondendo ao percentual de 26,86% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 35.621.186,95).

49. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (15%).

2.5 - Do Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

50. Apurou-se no decorrer da instrução processual, com base nos lançamentos contábeis, que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R\$ 2.427.225,97, equivalente a 6,64% das receitas realizadas no exercício anterior (R\$ 36.579.923,52), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal.

2.6 – Da Relação entre Despesas correntes e Receitas Correntes

51. Digno de destaque, a unidade técnica apurou o limite constitucional indicado no art. 167-A da EC n. 109/21, que no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as

Acórdão APL-TC 00309/21 referente ao processo 01012/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X).

52. Assim, caso o limite de 95% seja extrapolado e, enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, os Poderes e órgãos não poderão receber garantias de outro ente da Federação nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive, refinanciamentos ou renegociações.

53. Nos termos do art. 167-A, § 1º, da EC n. 109/21, caso a despesa corrente supere em 85% a receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas nele indicadas (*caput* do art. 167-A) podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

54. No presente caso, a unidade técnica evidenciou que o município atingiu o percentual de 90% na relação entre despesas correntes e receitas correntes, motivo pelo qual, nos termos do art. 167-A, § 1º, da CF⁵, faz-se mister adoção de medidas fiscais.

55. Nesse sentido, sugeriu emitir alerta ao atual chefe do Poder Executivo e, em ato contínuo, dar ciência ao Poder Legislativo Municipal, *in verbis*:

ALERTA

Alertar à Administração do município de Cerejeiras quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 90% no exercício de 2020.

CIÊNCIA

Dar ciência à Câmara Municipal de Cerejeiras, quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 90% no exercício de 2020.

56. Diante dessa constatação, faz-se necessário acolher as proposituras indicadas na manifestação técnica, por entender que são pertinentes e imprescindíveis para a boa prática de governança.

3 – DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

57. Procedeu-se a análise dos dados que compõem a gestão fiscal nos autos do processo PCe 02255/20-TCER⁶, cujos resultados subsidiam a presente prestação de contas de governo.

3.1 – Do Resultado das Contas Públicas

⁵ Artigo incluído pela EC n 109/21.

⁶ Apenso a estes autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

58. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, de tal maneira que interdita investimentos desnecessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

59. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que, ao final do exercício em exame, os *recursos não vinculados* atingiram um superávit financeiro de R\$ 4.119.598,75 e os *recursos vinculados* de R\$ 4.009.558,12.

60. Nota-se, no entanto, que as disponibilidades financeiras por fontes de recursos são suficientes para cobrir as obrigações assumidas até 31.12.2020, cumprindo, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

3.2 - Da Receita Corrente Líquida

61. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

62. Ao cabo do segundo semestre de 2020, a receita corrente líquida atingiu a importância de R\$ 52.721.162,93.

3.2.1 – Superavaliação da Receita Corrente Líquida (R\$ 500.522,72)

63. A unidade técnica evidenciou que a contabilidade do município registrou de forma equivocada recurso de convênio como *transferência de receita corrente*, no entanto trata-se de *transferência de receita de capital*, de maneira que houve superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 500.522,72, a saber:

3.2.1. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$500.522,72 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes.

Por meio do Convênio nº 022/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital no valor de R\$500.522,72, elemento de despesa 44.40.42, nota de empenho 2020NE00094 de 29.06.2020 para o Município de Cerejeiras que a registrou como transferência de receita corrente (codificação 1.7.2.8.10.9.1), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital** e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

A LRF esclarece o que é receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes (art. 2º, inciso IV), não estando contempladas as transferências financeiras voluntárias de capital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida. (destaque do original)

64. Ao concluir o exame, a unidade técnica sugeriu a emissão de alerta à Administração, a fim de ajustar a distorção decorrente do equívoco do registro contábil, sobretudo, em razão dos efeitos maléficos na apuração da despesa com pessoal e na base de cálculo do duodécimo para a Câmara Municipal.

65. Diante dessa constatação, faz-se necessário acolher a propositura indicada na manifestação técnica, por entender que é pertinente e imprescindível para a credibilidade das demonstrações contábeis.

3.3 - Da Despesa com Pessoal

66. Segundo a unidade técnica, a despesa com pessoal atingiu o montante de R\$ 24.536.185,04, o correspondente a 46,54% do percentual máximo permitido de 54% da RCL (R\$ 52.721.162,93), constante da alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade. Ademais, o município atendeu as exigências contidas no art. 21 da LRF.

3.4 - Do Cumprimento das Metas Fiscais

67. As *metas fiscais* nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

68. O *resultado primário* representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, de maneira que retrata o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

69. O *resultado primário* é um dos principais indicadores da gestão fiscal dos entes governamentais e representa o montante de recursos financeiros destinados ao pagamento de juros e amortização da dívida pública.

70. A meta de *resultado primário* é definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mais precisamente no Demonstrativo de Metas Anuais que compõe o Anexo de Metas Fiscais.

71. Este Relatório é composto por vários demonstrativos, dentre estes o Demonstrativo do Resultado Primário. Sendo assim, o acompanhamento das metas deve ser realizado bimestralmente utilizando-se este demonstrativo.

72. O *resultado nominal*, por sua vez, é obtido a partir do *resultado primário*, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos), denominado “*acima da linha*”, bem como apurado pela diferença entre o saldo da dívida pública líquida no exercício de referência e o exercício anterior, metodologia “*abaixo da linha*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

73. Segundo a unidade técnica, as *metas de resultado primário e nominal*, fixadas na LDO (Lei n. 2.841/2019), foram atingidas.

74. Contudo, acrescentou que “*as metas fiscais devem representar os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira*”⁷. Concluiu pela emissão de alerta da seguinte maneira:

ALERTA

Alertar à Administração do município de Cerejeiras quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

75. Ante o exposto, faz-se necessário acolher a propositura indicada na manifestação da unidade técnica.

3.5 – Do Limite de Endividamento

76. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

77. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 no percentual de (-19,89%) da RCL, demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001 foi cumprido.

3.6 - Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

78. A “regra de ouro” do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

79. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que o resultado do orçamento de capital foi negativo, porquanto as despesas de capital com investimentos e amortizações da dívida, no valor de R\$ 6.316.380,42, foram superiores à arrecadação da receita de capital de R\$

⁷ Manual de Demonstrativos Fiscais – 12º edição, pág. 59.

Acórdão APL-TC 00309/21 referente ao processo 01012/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.481.812,76, de tal maneira que demonstra que parte das receitas correntes foram empregadas em investimentos, o que contribui, segundo a opinião técnica, para o desenvolvimento econômico e/ou preservação do patrimônio público.

3.6.1– Da Alienação de Bens

80. O controle externo, ao analisar o balanço geral do Município, constatou registro contábil de R\$ 363.818,84 a título de alienação de bens, evidenciou que, conquanto o recurso encontrasse registrado em conta de arrecadação, não estando segregado, a receita de alienação de bens foi utilizada para financiar despesa de capital.

3.7- Das Vedações do período de pandemia

81. A Lei Complementar n. 173/2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento a Covid-19 e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

82. Assim, os procedimentos de fiscalização realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do Município.

83. Em consonância com os procedimentos adotados, a unidade técnica após analisar leis e decretos encaminhados pela Administração municipal, não constatou a existência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar citada.

4 – DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

4.1 – Da Publicação dos Atos de Gestão

84. A Lei de Responsabilidade Fiscal é fundamentada pelo *princípio da transparência administrativa*, por meio do qual será dada ampla divulgação da gestão, via sistemas eletrônicos de acesso popular, tais como: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48).

85. Nesse contexto, a unidade técnica verificou que a municipalidade disponibilizou em seu portal de transparência (<http://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/>) todas as informações elencadas no art. 48 da LRF, de modo que demonstrou transparência à gestão fiscal

5 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

86. A Administração declarou que o Município não possui regime próprio de previdência social (RPPS). (ID 1035386)

6 - DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO

6.1 – Do cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00

87. Segundo o disposto no artigo 21 da Lei Complementar 101/00, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda: **(a)** as exigências dos artigos 16 e 17 dessa mesma lei complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal; e **(b)** o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

88. O artigo 21 da referida Lei Complementar dispõe também que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

89. Conforme atestou a unidade técnica, com base nos procedimentos aplicados, restou comprovado que as regras de final de mandato, neste caso, foram cumpridas.

6.2 – Do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00

90. Segundo o disposto no artigo 42 da Lei Complementar 101/00, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20 da mesma lei, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo artigo, na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

91. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), para apuração do cumprimento desta regra, deve-se utilizar do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

92. Consoante atestou a unidade técnica, o Município encerrou o exercício com disponibilidade financeira suficiente para lastrear todas as suas obrigações, cumprindo, assim a regra do artigo 42 da LRF.

7 - DO CONTROLE INTERNO

93. A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de auditoria, manifestou-se pela regularidade das presentes contas (ID 1035391).

94. Consta no ID 1035404, certificado de que a Prefeita tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

95. Do exame das peças produzidas pelo controle interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

8 – DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TRIBUNAL

96. Nas contas de governo prestadas pelo chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades, daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, com vistas a assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos *princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração*.

97. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações que foram prestadas nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios pretéritos, com o fito de verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conhecer as ações implementadas e seus resultados.

98. Foram monitoradas dezoito determinações, sendo quatro concernentes ao Acórdão APL-TC 00044/21 (Processo n°. 01606/20), quatro do Acórdão APL-TC 00315/19 (Processo n°. 715/19), cinco do Acórdão APL-TC 00444/18 (Processo n° 1666/18), duas do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n°. 01016/19) e três do APL-TC 00301/20 (Processo n°. 02785/19).

99. Neste palmilhar, a unidade técnica constatou que desse total treze determinações foram consideradas “atendida”, o que representa 73% das determinações do período, cinco consideradas em “em andamento”, representando 27%.

100. Desse modo, a unidade técnica considerou que as determinações exaradas nos processos de prestações de contas pretéritas foram atendidas.

101. Embora se constatou a inexistência de irregularidade, o MPC sugeriu a normatização dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

102. Tal sugestão é digna de destaque. Contudo, deixo de acolher a propositura ministerial, nestes autos, visto que em outros processos de prestação de contas de governo, exercício de 2020, este Relator já sugeriu à Presidência desta Corte de Contas às providências necessárias sobre o feito.

9 – RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

103. Impende registrar que ao editar a Resolução n. 353/2021/TCE-RO⁸, que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas evoluiu em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

104. A Carta da República Federativa do Brasil de 1988, quando trata no seu Título II, *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, traz no seu Capítulo I, *Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*, cláusulas pétreas, que são de observância e cumprimento obrigatórios por todos, especialmente pelos agentes do Estado, nestes incluídos os julgadores, e, no caso específico, especial destaque para a norma contida no inciso LXXVIII do seu art. 5º que impõe seja imprimido a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, *in verbis*:

LXXVIII do seu art. 5º - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
(Incluído pela EC n. 45/2004)

105. Assim, e amparado nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO é que se deixou de promover a citação dos gestores/prestadores das contas, haja vista que as impropriedades constatadas não são consideráveis o bastante para inquinar as contas, não trazendo qualquer prejuízo às partes, pois o objetivo central é auxiliar no aperfeiçoamento da governança.

10 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

106. Em sendo assim, e de todo o acervo encartado nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos a aplicação de recursos públicos:

- a) na educação (31,56% na MDE);
- b) do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB, na valorização do magistério (99,97%);
- c) nas ações e serviços públicos de saúde (26,86%);
- d) na regularidade nas despesas com pessoal (46,54%);
- e) nos repasses ao Legislativo (6,64%);
- f) a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu o percentual de 90%, ultrapassando o limite de 55% (art. 167-A, § 1º, da CF);

1. “Altera a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a fim de amoldar os seus dispositivos ao novel entendimento do c. Tribunal Pleno desta Corte, por força do item V do Acórdão APL TC 00162/21, processo (PCe) n. 1630/20”. O processo n. 1630/20 trata da prestação de contas de governo do município de Corumbiara, exercício de 2019, da relatoria deste Conselheiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

g) no limite de endividamento do exercício (-19,89%).

107. No que toca a ação fiscalizatória do Tribunal na educação, constatou-se não atendimento das metas, estratégias e indicadores constantes do Plano Nacional de Educação, bem como as metas observadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação.
108. Às metas fiscais do resultado primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, foram atendidas.
109. Restou evidenciado que às execuções orçamentária, financeira e patrimonial foram superavitárias.
110. Com relação às alterações orçamentárias, não foi constatada qualquer irregularidade grave.
111. Constatou-se ainda, no encerramento do exercício, a existência de saldo financeiro suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar.
112. No que pertine às regras de final de mandato, restou observado o cumprimento dos dispositivos constantes nos artigos 21 e 42, ambos da LRF.
113. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatado baixo nível de arrecadação.
114. As receitas oriundas do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, além de fundamentais para contribuir com a realização das políticas públicas essenciais, são recursos públicos indisponíveis, **devendo**, portanto, ser adotados **ações efetivas** com vista a realização dessas receitas, e que se promova urgente implantação de procedimento de controle interno destes créditos.
115. Desse modo, se faz necessário determinar ao chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, para que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição.
116. O Município não possui RPPS.
117. Ressalte-se que a municipalidade registrou de forma equivocada a receita proveniente de convênio em *transferências correntes*, no entanto, o correto seria a contabilização em *transferências de capital*. Contudo, tal constatação não é suficiente para inquirar a presente prestação de contas.
118. Quanto às vedações incidentes no período de pandemia da Covid-19, os procedimentos de fiscalização realizados pela SGCE não evidenciaram a existência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020.
119. Registre-se que do exame das peças produzidas pelo controle interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle, de orientação, de expedição de relatórios, certificado e parecer de auditoria, notificações e ciência dos agentes públicos acerca de medidas de correções, cumprimento de decisões e de exigências legais, de modo que restou comprovado que se desincumbiu de sua obrigação legal.
120. Com efeito, é de se acolher as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto da unidade técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, o que, entretanto, não exige o retrocesso da marcha processual para a oitiva do jurisdicionado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tendo em vista consistirem em falhas de caráter formal, com exclusão da ressalva na apreciação das contas de governo, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, no teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

1. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo *in totum* os opinativos técnico e ministerial, submeto a este Colendo Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Lisete Marth, Prefeita Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996 e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Lisete Marth, Prefeita Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento das metas de resultados primário e nominal, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.2) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1094747, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 67,65%;

b) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 22,97%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,02%;

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3;

f) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 89,29%.

iv. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

j) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

k) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

l) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

m) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

n) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

o) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída;

p) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

q) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

r) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

s) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

v. **As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

f) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), prazo além do PNE;

h) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), prazo além do PNE;

i) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE.

III.3) efetue os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município que:

IV.1) adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

IV.2) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V – Alertar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município Cerejeiras ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:

V.1) a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96;

V.2) este Tribunal poderá emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de não adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, §1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% das receitas correntes, de modo que apresentou um percentual de 90% no exercício de 2020;

V.3) verifique à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais a fim de atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

VI – Notificar à Câmara Municipal de Cerejeiras quanto:

VI.1) às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificou-se as seguintes ocorrências na avaliação do município de Cerejeiras: (i) não atendimento das metas: 1 (Indicador 1ª) e 18 (Indicador 18B); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

VI.2) à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, §1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

superaram o limite de 85% da receita corrente, de modo que apresentou um percentual de 90% no exercício de 2020.

VII – Determinar **com efeito imediato** a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise das prestações de contas futuras, o seguinte:

VII.1) se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII.2) retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises, empregando de maior rigor na avaliação da gestão desta receita, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VII.3) proceda à aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

VII.4) promova o exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

VII.5) realize uma análise consolidada e individualizada na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município, com vistas a demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária, bem como se a disponibilidade financeira é suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar do Poder Executivo. Nessa análise, deverão ser excluídas as operações do RPPS e da Câmara Municipal;

VIII – Dar ciência desta decisão:

VIII.1) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VIII.2) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII.3) à Secretaria Geral de Controle Externo;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Cerejeiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XI – Após, proceda o arquivamento dos autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em exame da matéria em debate no presente voto, e atento ao novel posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, CONVIRJO com o Relator, eminente Conselheiro EDILSON DE SOUSA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SILVA, que vota pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS-RO**, de responsabilidade do Senhora **LISETE MARTH**, CPF n. 526.178.310-00, na qualidade de Prefeita Municipal.

2. Destaco, alinhado com as diretrizes normativas mencionadas no parágrafo precedente, que as irregularidades apuradas nas Contas de Governo que não têm o potencial para inquiná-las à reprovação, devem, tão somente, fundamentar a emissão de determinações com o desiderato de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada, providência essa, devidamente adotada pelo Relator.

3. Isso porque a novel compreensão, advinda do regramento retrorreferido, não admite mais – a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 – a oposição de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, na forma como outrora se aplicava, cabendo apenas juízo de aprovação plena ou de reprovação.

4. Do que se abstrai do voto sub examine, as irregularidades nele apuradas – (i) não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, (ii) não aderência do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, (iii) baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, e, (iv) superavaliação da receita corrente líquida em decorrência de contabilização de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes – consoante julgados deste Tribunal Especializado, já não inquinavam as contas à reprovação, apenas atribuíam-lhes ressalvas.

5. A exemplo, veja-se a decisão de minha lavra nesse sentido, consoante Acórdão APL-TC 00336/20, exarado nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO.

6. Hodiernamente, uma vez que as regras vigentes não mais admitem oposição de ressalvas, tem-se que não há outro desfecho, exceto a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator, haja vista que se tratam de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.

7. De se dizer que alinhado a essa moldura, já decidi nos autos do Processo n. 0950/2021/TCE-RO, no qual foi exarado o Acórdão APL-TC 00278/21.

8. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que, mais recentemente, na Sessão Telepresencial do Pleno havida em 21/10/2021, o nobre Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, apresentou voto pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo apreciadas nos autos do Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00237/21), cujo contexto apresentava infringências semelhantes às que se apuraram no presente voto.

9. Cabe destacar que o desfecho trazido pelo eminente Relator no mencionado processo, já foi totalmente tangenciado pelos enunciados normativos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO; na ocasião o Colegiado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pleno, de forma unânime, aderiu ao juízo meritório ali apresentado, inclusive, o fiz mediante declaração de voto que, na oportunidade, acostei.

10. Nessa mesma linha de entendimento, tem-se também os Acórdãos APL-TC 0247/21 e APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); APL-TC 00244/21 e APL-TC 00250/21 (Processos n. 0961/2021/TCE-RO e n. 1.008/2021/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

11. Dessarte, em reverência às decisões proferidas por este Tribunal de Controle, CONVIRJO, como dito, com o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e voto pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2020 do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS-RO.

12. Nada obstante, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que malgrado minha convergência com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Controlador-Geral do Município, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

13. Isso porque, em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como locus adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

14. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

15. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

16. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal Especializado, CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço.

É como voto.

Em 9 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR